



○ PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

○ objetivo do presente artigo é analisar, sob a luz da jurisprudência e da doutrina, qual o efeito jurídico decorrente do parcelamento do débito oriundo da prática de crimes de natureza tributária, previstos nas Leis nºs 8.137/90, 4.729/65 e 8.212/91.

O art. 34 da Lei nº 9.249/95 dispõe que “*extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia*”.

De plano, é importante salientar que, apesar do mencionado dispositivo não se ter referido ao crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 95, d, da Lei nº 8.212/91), a ele tem sido aplicado reiteradamente por nossos Tribunais. A respeito, vide nosso artigo “*Da extinção da punibilidade pelo pagamento...*”, in **Boletim IBCCrim/Edição Especial** 45/06.

O que se deve entender pela expressão promover o pagamento? É o pagamento integral efetuado num só ato ou pode ser o parcelado? Neste caso, o parcelamento deve ser satisfeito integralmente antes do recebimento da denúncia para o efeito de extinguir a punibilidade, com base no citado art. 34? Ou basta o mero acordo de parcelamento para abolir a punibilidade? Estas são as questões que abordaremos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se pronunciou no sentido de que o simples deferimento do pedido de parcelamento equivale à promoção de pagamento, para o efeito de extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95 (TRF 4ª R., 1ª T., Ap. nº 93.04.14.665-8/RS, rel. **Volkmer de Castilho**, j. 02.04.96, v.u., DJU 24.04.96, p. 26579).

Foi esse também o entendimento do ministro **Carlos Velloso**, do Supremo Tribunal Federal, quando do arquivamento do Inquérito nº 763/DF, *verbis*: “... *entendemos que o parcelamento do débito, com a prova do regular pagamento das primeiras parcelas equivale à real promoção do pagamento, porque o próprio artigo 14 (nota nossa: da Lei 8.137/90) não distingue se o promover é integral, ou parcelado, bastando, pois tenha-se o ato concreto de pagar, e o parcelamento isto traduz, ainda que fracionado*’ (parecer do dr. **Cláudio Fontelles**, lançado no proc. PGR nº 609/92-18, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República)...” (DJU 3.11.94, p. 29733, *apud* sentença proferida pelo juiz **Roberto Santoro Facchini**, da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, em 1º.08.96, proc. nº 90.101.949-8).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifestou-se, ainda, de modo semelhante, porém utilizando-se de outro argumento: “*O acordo de confissão de dívida (...) implica novação, e, portanto, extinção da dívida antiga e o surgimento de outra nova. Por extinguir a dívida original, a novação opera efeito jurídico idêntico ao pagamento, o que impõe se reconheça, em consequência, o efeito de extinguir a punibilidade, caso celebrado o acordo antes do recebimento da denúncia*” (2ª T., RC nº 91.04.20662-2-RS, rel. juiz **Teori Albino Zavascki**, *apud* sentença proferida por aquele mesmo juiz da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, em 26.08.96, proc. nº 95.101.443-6). O Superior Tribunal de Justiça entendeu ainda que “*se os pacientes assinaram contrato de parcelamento dos débitos (...) compreende-se que, para efeito penal, promoveram o pagamento, inexistindo justa causa para a ação*” (5ª T., HC nº 2.538/94-RS, rel. min. **Jesus Costa Lima**, DJU

(*Fabio Machado de Almeida Delmanto*)
09.05.94, p. 10883, in **RBCCrim** 7/214).

Quando à concessão de prazo para pagamento, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua 4ª Turma, em v. julgado, cujo voto da relatora **Eliana Calmon** está assim redigido: “*Se o legislador permitiu a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido, o Ministério Público Federal só poderia desflorar a ação penal quando escoado o prazo indicado pela Fazenda para a purgação da glosa. Se assim não for, estará o MPF, por via oblíqua, obstando que se utilize o contribuinte do favor legal...*” (HC nº 95.01.24419-9-DF, j. 23.10.95, v.u., RT 724/731).

Aplicando analógica e retroativamente a causa extintiva da punibilidade do art. 34 da Lei nº 9.249/95 ao delito tipificado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 (omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias), o Ministério Público da União, através da Ata da 40ª Sessão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada aos 15.05.96 e publicada no DJU de 21.05.96, pp. 17031-2, em deliberação no proc. nº 2194/96 -69 (Parecer 1443/96), tendo como relator o dr. **Wagner Batista**, manifestou-se no seguinte sentido: “*...No caso concreto, houve parcelamento do débito, ocasionando, por si só, a extinção da punibilidade...*”.

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em outra oportunidade, deu provimento a *habeas-corpus* para trancar ação penal, porque parte da dívida já tinha sido paga integralmente e a outra parte fora objeto de parcelamento, que se encontrava em andamento (HC nº 95.04.22641-8-PR, DJU 02.05.96, p. 27999). O relator deste acórdão, juiz **José Almada de Souza**, citou em seu voto os seguintes precedentes: TRF 1ª R., HC, DJU 1.1.01.95, p. 00467; STJ, HC





nº 2.538-5/RS, DJU 09.05.96, p. 10.883). O juiz **Carlos Sobrinho**, em voto-vista naquele julgado, entendeu igualmente que "o parcelamento implica na extinção da punibilidade", citou algumas decisões (TRF da 5ª Região, HC nº 93.05.00304, DJU 20.05.94, p. 24.255; TRF da 4ª Região, Agr. Reg. na Ação Penal nº 93.04.29.612-9-RS, DJU 11.10.94, p. 57.710) e transcreveu, ainda, as palavras do juiz **Volkmer de Castilho**, assim resumidas: "...promover o pagamento tem significado próprio, a dizer que qualquer medida de iniciativa do devedor que importe em providência séria de pagamento com a intenção de extinguir o débito tributário é pagamento para efeito criminal, circunstância, aliás, bem lembrada pelo juiz **Vladimir Freitas** no Rcr. 91.04.20832-RS (DJ 11.03.92), quando referiu que, antes da lei, a jurisprudência admitia a transação entre credor e devedor como exclusão de tipicidade (...) Por isso, no Rcr. 91.04.20662-2-RS (DJ 15.11.92), a 2ª Turma do Tribunal reconheceu a extinção da punibilidade da formação de parcelamento..."

Nossos tribunais também têm se manifestado de modo contrário, no sentido de que somente o pagamento de todas as parcelas, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade (STF, Inq. nº 1.028-6-RS, rel. min. **Moreira Alves**, j. 4.10.95, m.v.; STJ, 6ª T., RHC nº 5.153-SP, rel. min. **Vicente Leal**, j. 26.02.96, v.u., DJU 22.04.96, p. 12.645).

Como se vê, a jurisprudência encontra-se dividida. Uma corrente mais liberal entende que o simples parcelamento extingue a punibilidade; outra, mais severa, considera que somente o parcelamento cumprido (ou seja, com todas as parcelas pagas) constitui referida causa de extinção. *Data venia* dos que perfilham esta última corrente, não podemos com ela concordar.

Em primeiro lugar, como bem salientou linhas atrás o ministro **Carlos Velloso**, do Pretório Excelso, referindo-se ao antigo art. 14 da Lei nº 8.137/90, "a lei não distingue se o promover é integral ou parcelado".

A exemplo do revogado art. 14 da Lei nº 8.137/90, o art. 34 da Lei nº 9.249/95, como vimos, fala igualmente em promover o pagamento. A respeito, o **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**, Ed. Nova Fronteira, 1986, 2ª edição, dispõe sobre os significados do verbo promover: dar impulso a; fazer avançar; ser a causa de; causar, gerar, provocar, originar; requerer, solicitar, propondo; diligenciar para que se realize, se efetue, se verifique.

Os sinônimos do verbo promover acima transcritos nos levam a concluir, logo de início, que parcelar equivale a promover. Com efeito, quem parcela dá impulso a; faz avançar; é a causa de; causa; gera; provoca; origina; requer, solicita, propondo ... Propondo o quê? O pagamento, é claro!

Como se sabe, em matéria penal a interpretação deve sempre ser favorável ao acusado (analogia *in bonam partem*; *in dubio pro reo*, *in dubio pro libertate* etc.). Por esta razão, também, é que o referido dispositivo deve ser entendido

da maneira mais ampla e benéfica ao réu, sem jamais, contudo, afastar-se da vontade do legislador.

O parcelamento do débito tributário, salvo disposição em lei tributária específica, não dispõe de previsão legal. A Lei nº 8.620/93 permitiu o parcelamento apenas de débitos previdenciários (Leis nºs 8.212 e 8.213, de 14 de julho de 1991) referentes aos meses de fevereiro a julho de 1993 (arts. 9º e 10) e quando relacionados a competência anterior a 1º de dezembro de 1992. Estando ou não o parcelamento previsto em lei, o importante é que o Estado, através do INSS (nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias), e das Receitas Federal e Estadual (nos crimes contra a ordem tributária), vem a muito tempo concedendo parcelamento e outras facilidades, a fim de receber o que lhe é devido. Neste momento, é de se indagar: como pode o Estado parcelar o débito e intentar a ação penal ao mesmo tempo?

Realmente, é muito cômodo ao Estado optar pelos dois caminhos simultaneamente, ou seja: concede o parcelamento, já passando a receber no primeiro mês e, ao mesmo tempo, promove ação penal contra o contribuinte-devedor. Ou ainda, oferece prazo para pagamento com redução de multa, atraindo os contribuintes, mas inicia a persecução penal contra eles. Nas palavras de **Ives Gandra da Silva Martins**, "a vantagem oferecida de redução da multa é uma armadilha para tolos". (**Crimes Contra a Ordem Tributária**, 2ª edição, RT, p. 47).

A nosso ver, a previsão da causa de extinção da punibilidade pela promoção do pagamento (art. 34 da Lei nº 9.249/95) mostra que o legislador visou tutelar precipuamente, senão unicamente, o crédito tributário. O que se busca é a satisfação da dívida com o Estado. E o Direito Penal aparece aqui como instrumento de cobrança de dívidas, e não mais como de prevenção e repressão ordinariamente conhecido.

Se o que importa é receber, como pretender não considerar aqueles procedimentos (parcelamento ou prazo para pagamento com redução de multa) como causa de extinção da punibilidade do art. 34, que tem justamente por objetivo a satisfação do crédito? Por outro lado, qual a vantagem para o devedor em fazer acordo de parcelamento ou requerer prazo para pagamento com re-

dução de multa, se de qualquer modo será processado criminalmente? Beneficiar-se tão-somente do disposto no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior), para ter a pena reduzida, ou ainda, ter a seu favor a circunstância atenuante do art. 65, III, b, do mesmo estatuto? Melhor então continuar inadimplente e contestar a dívida por todos os meios legais, podendo, quem sabe, vir até a desconstituí-la.

Em nosso modesto entendimento, o simples parcelamento do débito tributário (e previdenciário) equivale à promoção de pagamento e extingue a punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95. Não importa se o parcelamento foi cumprido integralmente. Basta a existência do acordo.

Caso contrário, estaríamos diante de uma incongruência, de uma afronta à lógica, de uma inadmissível violação do princípio da igualdade e, enfim, do devido processo legal. Exemplo: o devedor que, tendo assinado contrato de parcelamento, conseguir pagar todas as parcelas da dívida antes do recebimento da denúncia, terá extinta sua punibilidade. Já aquele que, tendo celebrado idêntico acordo e estando igualmente bem intencionado, pretende pagar ou está pagando as parcelas nos respectivos vencimentos, poderá ter contra si oferecida e recebida denúncia. Ou seja, em virtude apenas do maior ou menor prazo dado, ou do número de parcelas concedido para pagamento, ou mesmo em razão da maior ou menor celeridade do Ministério Público em oferecer denúncia, o contribuinte pode vir a não saldar todas as parcelas antes do recebimento da inicial, estando, pois, sujeito a qualquer momento a processo penal.

Se assim for, tudo dependerá do tempo, da situação financeira do devedor (o mais rico poderá saldar todas as parcelas de uma só vez) e da sua sorte! E o Direito não pode com isso compactuar...

A nosso ver, se o devedor não pagar as parcelas avençadas no acordo, ao Estado só restará o processo de execução fiscal, onde a satisfação do crédito tributário será possível. Não poderá o processo criminal ressurgir, uma vez que a punibilidade já foi extinta. Neste sentido está a sentença do ilustre juiz **Roberto Santoro Facchini**, da 2ª Vara Federal em São Paulo, no proc. nº 95.101.443-6, proferida aos 26.08.96.

Quanto àqueles que pensam em suspensão do processo (ou melhor, do recebimento da denúncia), enquanto as parcelas estiverem sendo pagas, entendemos que tal medida, apesar de louvável, não é possível, dada a inexistência de disposição legal a respeito. A suspensão do processo prevista nos arts. 92, 93 e 94 do CPP não abrange a causa em questão. E assim já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da juíza **Sylvia Steiner**, no HC nº 95.03.88.400-4 (DJU 17.04.96, p. 24.873), verbis: "2. O parcelamento do débito apurado não autoriza a suspensão do processo, já que a hipótese não se enquadra nas dos arts. 92 e 93 do C.P.P., hipótese vetada inclusive no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.249/95".

○ Instituto de Ciências Jurídicas - INCIJUR - estará realizando nos dias 27, 28 e 29 de agosto de 1997, no salão de convenções do Hotel Castelmar/SC, o "I Congresso Brasileiro de Direito Processual e Juizados Especiais".

Maiores informações sobre o congresso podem ser obtidas pelo telefone (048) 224-4444.